

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.605.642 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOANOPOLIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOANOPOLIS
ADV.(A/S)	: MAXWELL PEREIRA DO CARMO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MARIANA GARCIA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAELLI ROMAO LEITE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA JUDICIAL. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, mantendo decisão que reconheceu a responsabilidade do Município pela regularização de loteamento irregular diante de omissão no exercício do dever de fiscalização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de que o Poder Judiciário deve observar a possibilidade de universalização da providência determinada, considerados os recursos públicos efetivamente existentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não

ARE 1605642 AGR-ED / SP

se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia, salvo em situações excepcionais.

4. O acórdão embargado observou a orientação firmada no Tema 698 da repercussão geral, segundo a qual é admissível a intervenção judicial em políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais, desde que preservada a discricionariedade administrativa quanto aos meios de implementação.

5. O precedente paradigma (RE 684.612/RJ) reconhece que a limitação de recursos públicos não afasta o dever estatal de assegurar direitos fundamentais, admitindo a atuação do Poder Judiciário diante de omissões persistentes do Poder Público.

6. No caso concreto, a tutela jurisdicional limitou-se a estabelecer o resultado a ser alcançado, conferindo ao Município a elaboração de projeto próprio e a definição das medidas necessárias à regularização do loteamento, em respeito à autonomia administrativa.

7. A presente controvérsia foi instaurada em processo de natureza subjetiva, cujos efeitos se restringem às partes litigantes, inexistindo determinação com potencial de universalização apta a impor a análise dos impactos sistêmicos decorrentes de sua implementação.

8. Inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a pretensão do embargante revela mero inconformismo com a solução adotada no julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

ARE 1605642 AGR-ED / SP

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.605.642 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOANOPOLIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOANOPOLIS
ADV.(A/S)	: MAXWELL PEREIRA DO CARMO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MARIANA GARCIA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAELLI ROMAO LEITE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, ementado nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL EXCEPCIONAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. OMISSÃO MUNICIPAL. TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, mantendo acórdão que reconheceu a responsabilidade solidária do Município de Joanópolis/SP pela regularização de loteamento irregular, em razão de omissão no exercício do poder-dever de fiscalização.

ARE 1605642 AGR-ED / SP

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a condenação do Município à regularização de loteamento irregular configura indevida intervenção judicial em políticas públicas e se o acórdão recorrido observa a tese firmada no tema 698 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em situações excepcionais, a atuação do Poder Judiciário para assegurar a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais.

4. As instâncias ordinárias reconheceram, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, a omissão do Município na fiscalização e na adoção de medidas voltadas à regularização do loteamento irregular existente desde 1983.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o tema 698 da repercussão geral, pois a tutela jurisdicional limitou-se a indicar o resultado a ser alcançado, preservando a discricionariedade administrativa quanto aos meios de implementação.

6. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Nos presentes declaratórios, o embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à alegação de que, o *leading case* RE 684.612/RJ (Tema 698) também exige que o Poder Judiciário, quando da determinação de implantação de políticas públicas, observe a possibilidade de

ARE 1605642 AGR-ED / SP

universalização da providência a ser determinada, considerados os recursos efetivamente existentes.

Argumenta que “o v. acórdão ora agravado, ao **não** se pronunciar sobre este argumento do agravo regimental, manejado pelo embargante contra a r. decisão interlocutória agravada, argumento este com aptidão de infirmar as conclusões do julgador, incorre, data venia, em vício de omissão, justificando a oposição do presente Recurso.” (eDOC 524, p. 4)

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.605.642 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOANOPOLIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOANOPOLIS
ADV.(A/S)	: MAXWELL PEREIRA DO CARMO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MARIANA GARCIA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAELLI ROMAO LEITE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):
Inicialmente, ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC).

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Registre-se ainda que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Assim, o embargante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme já demonstrado, não se verifica contrariedade à tese fixada no tema 698 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 684.612, no qual se assentou a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, com a ressalva de que a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

Desse modo, não assiste razão embargante, pois conforme assentado

ARE 1605642 AGR-ED / SP

no precedente paradigmático, a escassez de recursos não afasta o dever estatal de assegurar os direitos fundamentais, admitindo-se, em caso de omissões persistentes, a intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetividade das normas constitucionais.

Ora, reitero que **as medidas fixadas no dispositivo da sentença proferida pelo órgão julgador de primeira instância indicam a finalidade da tutela judicial, não especificando a maneira como a regularização do loteamento será realizando, fixando, inclusive, o dever de apresentar projeto próprio, com as medidas a serem adotadas, o que evidencia o respeito à autonomia municipal.** Nesse sentido, confira-se o dispositivo da sentença mencionada:

“Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGOPROCEDENTE a pretensão para (a) confirmar a liminar (fls. 420/421); (b) condenar os réus ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, consubstanciada na regularização do loteamento, com a elaboração de projeto a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, cabendo-lhes, posteriormente, executar as obras de infraestrutura pertinentes, especialmente quanto à ligação de água e esgoto e abertura de ruas e calçadas, adequando integralmente o parcelamento aos requisitos definidos nas leis municipal, estadual e federal, notadamente à Lei nº 6.766/79, sob pena de incorrerem em multa diária R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do que prevê o art. 537 do NCPC, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesado”. (eDOC 210 – ID: 77a6a687, p. 7)

Ademais, quanto à alegação de que a aplicação do referido Tema exige que o Poder Judiciário *“observe a possibilidade de universalização da*

ARE 1605642 AGR-ED / SP

providência a ser determinada, considerados os recursos efetivamente existentes” (eDOC 524, p. 3), também não lhe assiste razão. Isso porque a presente controvérsia foi instaurada em processo de natureza subjetiva, cujos efeitos se restringem às partes litigantes, inexistindo determinação com potencial de universalização apta a impor a análise dos impactos sistêmicos decorrentes de sua implementação.

Assim, não verifico a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.605.642**

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): MUNICIPIO DE JOANOPOLIS

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOANOPOLIS

ADV.(A/S): MAXWELL PEREIRA DO CARMO (291137/SP)

EMBD.O.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): Mariana Garcia da Costa e Outro(a/s)

ADV.(A/S): RAFAELLI ROMAO LEITE (290004/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma